

Reunião de Delegados Governamentais  
de Alto Nível  
(ALADI/C.EC/Resolução 2 (I-E))  
21-26 de setembro de 1981  
Lima - Peru



Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

135

RELATÓRIO DA REUNIÃO DE DELEGADOS  
GOVERNAMENTAIS DE ALTO NÍVEL CON  
VOCADA PELO PRIMEIRO PERÍODO DE  
SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DA CONFE  
RÊNCIA DE AVALIAÇÃO E CONVERGÊNCIA

ALADI/R.DG/Relatório/Rev. 1  
26 de setiembre de 1981

1. De acordo com a convocação disposta no artigo quarto da Resolução 2 (I-E) do Primeiro Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência, realizou-se na cidade de Lima, de 21 a 26 de setembro, a Reunião de Delegados Governamentais de Alto Nível.
2. Participaram da Reunião Delegações de todos os países-membros e observadores da CEPAL, da OEA, da Junta do Acordo de Cartagena e do URUPABOL. A lista de Delegados consta do Anexo XIV.
3. O Senhor Ministro da Indústria, Turismo e Integração, Engenheiro Roberto Persivale Serrano, deu as boas-vindas aos participantes, respondendo-lhe em nome de todas as Delegações o Embaixador Alfredo Teixeira Valladão, Presidente da Delegação do Brasil.
4. A Reunião foi aberta pelo Embaixador Jorge Court Moock, Presidente do Comitê de Representantes. Foram designados como Presidente da Reunião o Vice-Ministro de Integração do Peru, Doutor Jorge Vega, e como Vice-Presidentes o Embaixador Roberto Martínez Le Clainche, Representante Permanente do México no Comitê de Representantes, e o Doutor Luis Ramón Ortiz Ramírez, Subsecretário de Comércio do Ministério da Indústria e Comércio do Paraguai. O Relato da Reunião esteve a cargo da Secretaria-Geral juntamente com as Delegações do Equador e do Uruguai.
5. A Reunião considerou os temas previstos no artigo quarto da Resolução 2 (I-E):
  - a) definir os critérios, o alcance e os procedimentos para a apreciação multilateral a que se referem os artigos terceiro e sexto da Resolução 1 do Conselho e dispor a realização dos trabalhos necessários para levá-la a cabo;
  - b) definir as normas para incluir nos acordos de alcance regional que abranjam as listas negociadas de abertura de mercados e que sejam necessárias para regular seu funcionamento; e

//

- c) avaliar o estado das negociações que se tiverem efetuado até a data da realização da Reunião, para determinar os produtos que integrarão as listas negociadas de abertura de mercados e para a celebração dos acordos de alcance parcial, regulamentados pela Resolução 433 do Comitê.
6. Com relação ao primeiro dos temas assinalados, são incluídos nos anexos I, II e III os documentos apresentados pelas Delegações da Argentina, Equador e Peru.

As Delegações de todos os países-membros manifestaram sua vontade de realizar a apreciação multilateral nos termos previstos na Resolução 2 (I-E) para o qual empenharão seus máximos esforços. A Delegação da Argentina manifestou a possibilidade, caso isso não fosse possível, de realizar uma apreciação multilateral parcial, ad referendum da apreciação final, prevista pela mencionada Resolução.

7. Com referência ao segundo tema, inclui-se no anexo IV o documento elaborado no transcurso da Reunião, "Elementos normativos para a negociação das listas de abertura de mercados em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo", que contou com o apoio das Delegações da Argentina, Bolívia, Colômbia, Chile, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

A Delegação do Brasil, reiterando as posições que assumiu sobre o tema durante os debates realizados sobre o mesmo em ocasiões anteriores no âmbito desta Reunião de Lima, declara não poder manifestar-se agora sobre o documento presente, devido ter sido distribuído neste momento e conter alguns pontos não incluídos em suas instruções.

A Delegação do Uruguai, por seu lado, fez constar as reservas indicadas no mencionado documento.

8. Sobre a determinação dos produtos que integrarão as listas negociadas de abertura de mercados, no anexo V inclui-se o documento "Posição dos países-membros do Acordo de Cartagena para a aprovação das listas de abertura de mercados".

As Delegações da Bolívia, Equador e Paraguai manifestaram seu requerimento de que as negociações sobre a integração das listas sejam concluídas antes do início do próximo período de sessões extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência.

A Delegação da Argentina ratificou sua posição quanto às listas da Bolívia e do Equador, registrada nos documentos de 15 de maio, e assinalou sua disposição de prosseguir as negociações bilaterais com ditos países e com o Paraguai.

A Delegação do México reiterou a vontade de seu Governo de aprovar a maior parte dos produtos compreendidos nas listas apresentadas pelos países de menor desenvolvimento econômico relativo para serem incluídos nas listas de abertura de mercados, sujeitos às seguintes modalidades:

- a) produtos para os quais os gravames se reduziriam a zero;
- b) produtos para os quais se manteria uma tarifa mínima de 2 ou 3 por cento; e

//

//

- c) produtos que, devido a suas características, seriam incluídos nas listas, sujeitos à fixação de quotas anuais, renováveis mediante negociação.

As listas solicitadas pela Bolívia, Equador e Paraguai constam dos anexos XI, XII e XIII, respectivamente.

9. Com relação à avaliação do estado das negociações para a celebração dos acordos de alcance parcial, regulamentados pela Resolução 433 do Comitê, no anexo VI consta o relatório da Secretaria, "Estado da situação dos acordos de alcance parcial".

Outrossim, no anexo VII inclui-se o documento "Critérios básicos da Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai e Uruguai para a aplicação do tratamento diferencial para os efeitos da renegociação do patrimônio histórico"; no anexo VIII, o documento "Critérios básicos dos países-membros do Acordo de Cartagena para a aplicação do tratamento diferencial"; no anexo IX, o documento apresentado pela Secretaria, "Tratamentos diferenciais" e no anexo X, a opinião da Secretaria-Geral sobre a aplicação dos tratamentos diferenciais a respeito dos ajustes de complementação da ALALC e a posição manifestada sobre o tema pela Delegação do Chile, acompanhada pela Delegação do Uruguai. A esse respeito, as Delegações dos países-membros do Grupo Andino fizeram constar sua coincidência com a opinião da Secretaria-Geral.

10. Ao finalizar a Reunião houve um intercâmbio de idéias sobre o prosseguimento das negociações dos acordos de alcance parcial e as instâncias que culminarão no Segundo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência. Nessa oportunidade as Delegações assinalaram sua disposição de prosseguir as negociações a partir de 5 de outubro próximo na sede da Associação.

Outrossim, a fim de completar a consideração do tema dos tratamentos diferenciais, as Delegações acordaram realizar uma reunião restringida de alto nível, na cidade de Buenos Aires, em 9 de outubro, cujos resultados seriam incorporados ao presente relatório e submetidos à consideração do Segundo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência.

11. Todas as Delegações participantes manifestaram seu amplo reconhecimento ao Governo do Peru por seu apoio à realização da Reunião e ao Presidente da mesma, Doutor Jorge Vega, pela condução das deliberações.

---

//

//

ANEXO IAPRECIACÃO MULTILATERAL PARA A RENEGOCIAÇÃO  
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO  
Delegação da Argentina

Sobre o particular e levando em consideração o estudo apresentado pela Secretaria em sua revisão 1, considera-se que:

- i) A apreciação multilateral não é uma condição para a aceitação formal das negociações. Isso surge da análise do artigo terceiro da Resolução 1 do Conselho de Ministros.
- ii) A ata que registra a "aceitação formal" dos acordos deve ter somente o caráter de registro (artigo quarto da Resolução 1 do Conselho de Ministros). Sem prejuízo disso, serão incluídas nessa ata as exposições dos membros, visando futuras negociações tendentes à salvaguarda de seus interesses.
- iii) A apreciação multilateral é a instância que têm as Partes para verificar o cumprimento das normas sobre acordos de alcance parcial bem como para considerar a salvaguarda de seus interesses e eventualmente procurar a realização de negociações.
- iv) Essa instância poderá derivar na procura da extensão das concessões, dentro do princípio da convergência.
- v) A apreciação multilateral referir-se-á às concessões outorgadas em listas nacionais. Isso surge fundamentalmente dos artigos segundo a quinto da Resolução 1 do Conselho de Ministros.
- vi) As novas concessões que surgirem da renegociação, sem prejuízo do disposto pelo artigo quinto da Resolução 1 do Conselho de Ministros, poderão integrar o âmbito de apreciação multilateral.
- vii) Os critérios para a apreciação multilateral não podem nem devem ser estabelecidos com caráter preceptivo para as Partes, já que uma ação de tal natureza é capacidade jurídica de cada uma. Considera-se conveniente que cada país-membro analise os acordos antes da apreciação multilateral com o propósito de agilizar esse processo.
- viii) Incorporam-se a esta apreciação não somente os acordos emergentes da negociação das listas nacionais mas também das listas de vantagens não-extensivas.
- ix) Sem prejuízo do acima exposto, poderia incluir-se, como finalidade adicional, a identificação das possibilidades de extensão das concessões e o interesse dos países-membros de realizar essas negociações de extensão.

//

//

ANEXO IIAPRECIACÃO MULTILATERALDelegação do Equador

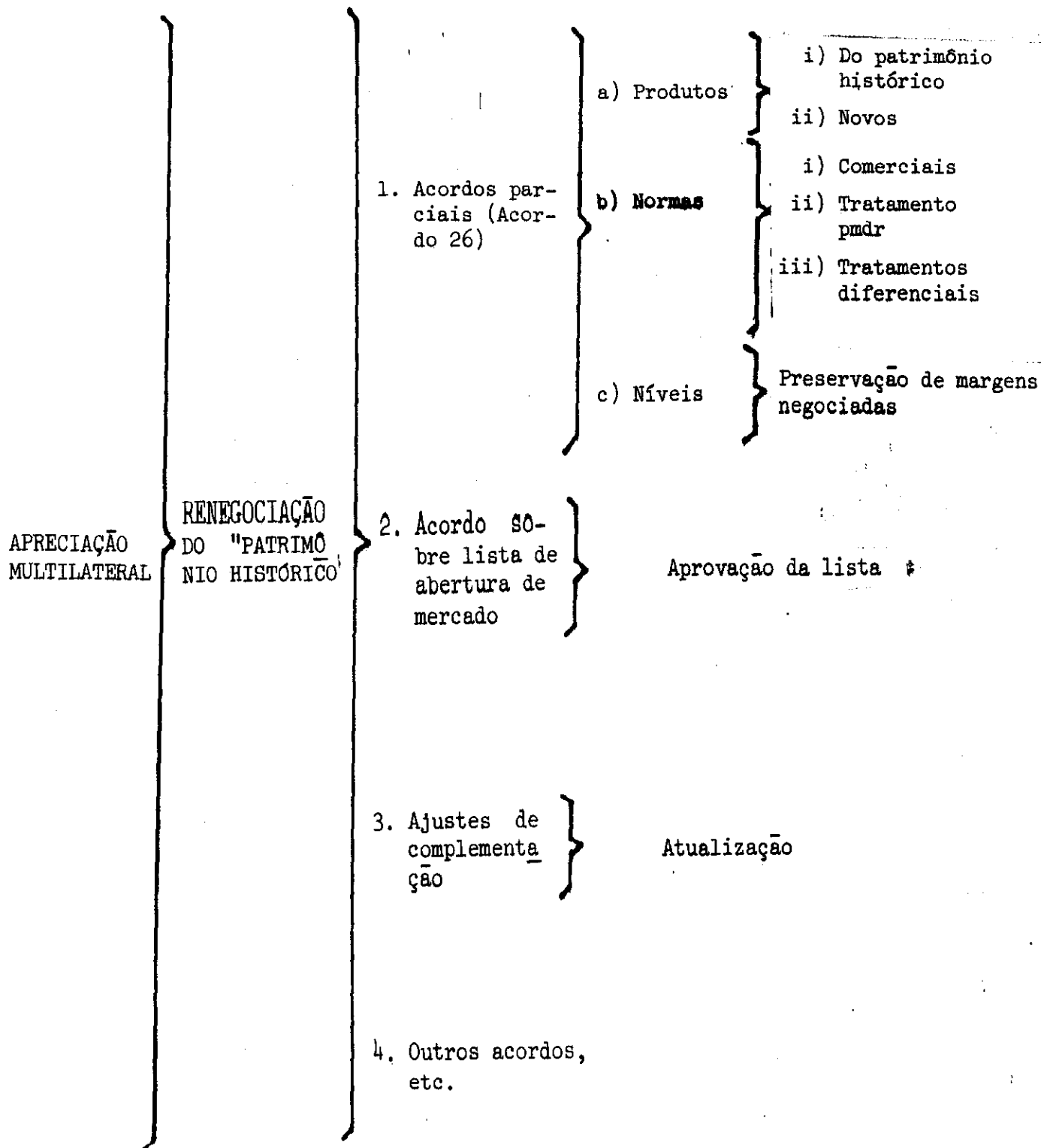
1. A "apreciação multilateral", por definição, é um ato que se aperfeiçoa com a participação de todos os países-membros que em conjunto devem apreciar a situação dos acordos alcançados na renegociação do "patrimônio histórico".
2. A renegociação compreende necessariamente todos os elementos que surgem da inter-relação pactuada no âmbito do Tratado de Montevideu que institui a ALALC e que são matéria de atualização no Tratado de Montevideu 1980, que cria a ALADI. Como exemplo, no quadro sinótico anexo podem apreciar-se vários dos temas principais comprometidos na apreciação, de maneira especial, os acordos parciais e o acordo da lista de abertura de mercados.
3. A Resolução 1 do Conselho de Ministros em seu artigo terceiro, segundo parágrafo, estabelece que, concluída a renegociação, "as Partes Contratantes apreciarão multilateralmente os acordos alcançados ...".
4. A apreciação multilateral deve chegar a uma conclusão indispensável: a existência ou inexistência de fatores negativos nos resultados alcançados pelas Partes, na renegociação. Tudo isto com um único propósito: enquanto os resultados da apreciação multilateral evidenciem ou estabeleçam a existência de prejuízos ao interesse de quaisquer dos países-membros, será procedente uma reparação oportuna e efetiva. Precisamente, a Resolução 1 estabelece que a apreciação multilateral será feita "com o objetivo de preservar os interesses das Partes Contratantes ...".
5. Em tais casos, a consequência não será outra senão a celebração e aplicação de medidas corretivas compensatórias que satisfaçam os países e os objetivos da integração.
6. Em consequência, os ajustes que possam ser introduzidos uma vez efetuada a aprovação multilateral são de interesse coletivo para os países-membros da ALADI e particularmente necessários ao interesse dos países diretamente envolvidos nesse ajuste.
7. Por conseguinte a apreciação multilateral é "conditio sine qua non", mediante prévia aceitação formal dos acordos que celebrem as Partes como resultado da renegociação do "patrimônio histórico".

//

//

Anexo

ALGUNS ELEMENTOS BÁSICOS PARA A  
APRECIACÃO MULTILATERAL



//

ANEXO IIIAPRECIACÃO MULTILATERALDelegação do Peru

Conforme estabelece o documento da Secretaria-Geral (ALADI/SEC/Estudo 1/Rev. 1), são matéria da apreciação multilateral os acordos resultantes da renegociação (artigo terceiro da Resolução 1 do Conselho de Ministros "concluída a mesma ... apreciarão multilateralmente os acordos alcançados ...", artigo sétimo da Resolução 433 do Comitê Executivo Permanente "... analisarão e apreciarão multilateralmente os acordos de alcance parcial decorrentes da renegociação ...", artigo primeiro da Resolução 398 (XX-E) "... a fim de apreciar multilateralmente ... os acordos de alcance parcial que tiverem sido celebrados ...").

Os acordos resultantes são aqueles que se alcancem como produto da renegociação das listas nacionais e listas de vantagens não-extensivas (terceiro parágrafo dos considerandos da Resolução 398 (XX-E), "... a apreciação multilateral ... da renegociação das listas nacionais e de vantagens não-extensivas ...", artigo nono da Resolução 433 do Comitê Executivo Permanente, "... para prosseguir as renegociações das respectivas listas nacionais ou de vantagens não-extensivas ... a Conferência estabelecerá os procedimentos para a apreciação multilateral ... dos acordos que se alcancem como resultado da aplicação ..."). Os acordos resultantes, que serão apreciados multilateralmente poderão incluir produtos não provenientes das listas nacionais e de vantagens não-extensivas, incorporados durante a renegociação, de acordo com o estabelecido no artigo quinto da Resolução 1 do Conselho de Ministros ("quando a renegociação compreender produtos não incluídos nas listas nacionais, poderão os mesmos ser incluídos em acordos de ...").

O artigo onze da Resolução 1 do Conselho de Ministros, ao dispor que a vigência das listas de abertura de mercados deve ser simultânea com a vigência dos acordos de alcance parcial resultantes da renegociação com os países de menor desenvolvimento econômico relativo, estabelece uma união entre a apreciação multilateral e aquele instrumento.

A apreciação multilateral deve realizar-se uma vez concluída a renegociação, conforme o disposto no artigo terceiro da Resolução 1 do Conselho de Ministros: "concluída a renegociação ... apreciarão multilateralmente os acordos alcançados ..."; e o artigo sexto da Resolução 1 do Conselho de Ministros "... a renegociação deverá concluir-se na primeira quinzena de dezembro de 1980. Na segunda quinzena de dezembro de 1980 realizar-se-á uma Conferência extraordinária com a finalidade de: a) Analisar e apreciar multilateralmente o resultado das negociações ...". Isso também se depreende da Resolução 398 (XX-E), tanto em seu artigo segundo, quando estabelece que a Conferência extraordinária que se realizar durante o último trimestre de 1981 apreciará multilateralmente os acordos formalizados na Primeira Conferência Extraordinária da ALADI e daqueles que se realizem posteriormente, como em seu artigo terceiro, ao assinalar que ambos grupos de acordos serão matéria da "apreciação multilateral final da renegociação". De outra maneira não seria possível cumprir com a finalidade prevista pelo artigo terceiro da Resolução 1 do Conselho de Ministros de "preservar os interesses das Partes Contratantes", na apreciação multilateral.

//

ac

//

Coincide com o mesmo, o documento elaborado pela Secretaria no ponto 14 do Capítulo I, ao expressar "a possibilidade de que da apreciação multilateral possam resultar ajustes em acordos já formalizados, o que indica que a apreciação multilateral somente poderia realizar-se em forma completa uma vez concluída totalmente a negociação ...".

As disposições antes assinaladas enquadram-se no disposto pelo artigo primeiro da Resolução 1 do Conselho de Ministros, que determina o caráter global do processo de incorporação ao novo esquema dos compromissos derivados do programa de liberação da ALALC. Nesta orientação fica por ser resolvida a situação dos ajustes de complementação. A Resolução 1 do Conselho de Ministros dispõe sua adequação aos acordos comerciais, sem especificar sua inclusão na apreciação multilateral. Entretanto, resta por determinar em que instância se verificará o cumprimento, tanto da adequação quanto das normas que regem os acordos comerciais. Isso deverá ser resolvido pela Conferência que, entre outras alternativas, deverá precisar se a instância de verificação será o Comitê, em aplicação do disposto pelo artigo quinto, letra f), da Resolução 2 do Conselho de Ministros. Deverá precisar também o que acontece com os ajustes de complementação que forem renegociados.

O artigo terceiro da Resolução 1 do Conselho de Ministros e o artigo sétimo da Resolução 433 do Comitê Executivo Permanente dispõem que a apreciação multilateral se realizará para os efeitos de, entre outros, preservar os interesses dos países-membros e procurar a extensão negociada das concessões. O documento da Secretaria indica, corretamente, que a preservação dos interesses dos países-membros têm, nestas disposições, um caráter imperativo. No entanto, a extensão negociada das concessões está sujeita à vontade e capacidade de acordo das partes, já que a Resolução 1 do Conselho de Ministros utiliza o termo "procurar", no artigo terceiro, e "na medida do possível", no artigo sexto, letra a).

A preservação dos interesses dos países-membros encontra sua expressão coletiva naquelas normas aprovadas pelas onze Partes e que determinam os elementos que devem intervir no processo de renegociação. Elas proporcionam aos países-membros a segurança jurídica necessária para resguardar seus interesses mediante a verificação do cumprimento de suas disposições.

Os elementos acordados como constitutivos do processo de renegociação estão consagrados na Resolução 1 do Conselho de Ministros e, no pertinente, na Resolução 2 do Conselho de Ministros. Em termos específicos, eles seriam:

1. Os critérios nos quais deve basear-se a renegociação, e que estão contidos nas cinco letras do artigo segundo da Resolução 1 do Conselho de Ministros.
2. As normas gerais que devem reger os acordos parciais conforme o disposto no artigo quarto da Resolução 2 do Conselho de Ministros.
3. As normas processuais que dispõe o artigo quinto da Resolução 2 do Conselho de Ministros.

//



//

143

4. As normas específicas que regulamentam os acordos de "renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980", de acordo com o disposto pela Resolução 433 do Comitê Executivo Permanente em aplicação do artigo quarto da Resolução 1 do Conselho de Ministros e dez da Resolução 2 do Conselho de Ministros.
5. A vigência simultânea da lista de abertura de mercados a que se refere o artigo quarto da Resolução 3 do Conselho de Ministros, conforme o estabelecido pelo artigo onze da Resolução 1 do Conselho de Ministros.
6. A consideração do tratamento mais favorável que deve ser dado ao Uruguai em relação com o que for outorgado aos demais países da categoria de desenvolvimento médio, contido no artigo treze da Resolução 1 do Conselho de Ministros.
7. O prazo disposto pelo artigo quinto da Resolução 2 (I-E) para a entrega e comunicação pelos países-membros dos acordos de alcance parcial projetados.

Sendo a apreciação multilateral a instância final da renegociação, que compreende o resultado total desta, permitirá também a cada parte signatária avaliar a situação de seus acordos perante os subscritos com outros países por parte de cada uma de suas contrapartes e, também, identificar sua posição comercial global na área de preferências econômicas resultantes.

A apreciação multilateral constitui assim a instância de verificação de que os acordos projetados cumprem as disposições normativas contidas nas Resoluções mencionadas e de avaliação da posição comercial de cada país. Os ajustamentos que for preciso introduzir, como consequência das formulações que se apresentem nos acordos projetados, deverão ser resolvidos, no primeiro caso, pelas onze Partes, por tratar-se de elementos jurídicos que a totalidade dos países comprometeu-se a cumprir e, no segundo caso, negociados pelos países que estejam diretamente envolvidos. Estes ajustes que, por sua natureza, implicam modificações nos acordos projetados deverão também ser matéria da apreciação multilateral.

A aceitação formal, como última etapa da renegociação, realiza-se mediante o registro dos acordos projetados na Ata final da Conferência. A aceitação formal sem dúvida, como seu nome o indica, é um ato formal exigido como procedimento para que o acordo entre em vigor. Ela certifica que foram cumpridas as etapas anteriores do processo de renegociação e que, portanto, as Partes coincidem em que os acordos se ajustam a todas as disposições de fundo e de forma, estabelecidas para este tipo de mecanismos. Em aplicação do artigo 44 do Tratado de Montevideu 1980, a aceitação formal vem a ser o ato mediante o qual as Partes certificam que as preferências que estejam sendo outorgadas enquadram-se em mecanismos ou acordos previstos no Tratado de Montevideu 1980 e nas respectivas Resoluções e que, portanto, foram cumpridas com os requisitos que estabelecem essas disposições.

//

ac

//

ANEXO IVELEMENTOS NORMATIVOS PARA A NEGOCIAÇÃO DAS LISTAS  
DE ABERTURA DE MERCADOS EM FAVOR DOS PAÍSES DE ME  
NOR DESENVOLVIMENTO ECONOMICO RELATIVO (1)

Serão aprovados os acordos de alcance regional em favor de cada país de menor desenvolvimento econômico relativo no âmbito das disposições estabelecidas nos artigos 6, 15, 16, 17 e 18 do Tratado de Montevidéu 1980, nas Resoluções 3 e 4 do Conselho de Ministros, no artigo onze da Resolução 1 do Conselho de Ministros e na Resolução 398 (XX-E), que se ajustarão às seguintes bases comuns:

PRIMEIRA.- Os países-membros eliminarão, de forma total e imediata, os gravames aduaneiros e as restrições de todo tipo que incidam sobre a importação dos produtos incorporados às listas de abertura de mercados.

SEGUNDA.- Na aplicação de taxas e outros gravames internos, os países-membros se ajustarão ao disposto pelo artigo 46 do Tratado de Montevidéu 1980, em relação aos produtos incluídos nas listas de abertura de mercados.

TERCEIRA.- As listas de abertura de mercados manterão sua vigência até que o país-membro beneficiário conserve seu caráter de país de menor desenvolvimento econômico relativo.

QUARTA.- Os produtos incorporados à lista poderão ser negociados com terceiros países ou com os países-membros em outros mecanismos do Tratado de Montevidéu 1980. Nesse caso, de acordo com o estabelecido pelo artigo 17 do Tratado, os países negociarão a manutenção do alcance das preferências acordadas em favor dos países de menor desenvolvimento de maneira tal que não se anule o benefício acordado.

QUINTA.- As concessões contidas nas listas beneficiarão os produtos originários e procedentes do país de menor desenvolvimento de que se tratar. Para esses efeitos, será aplicado o regime de origem estabelecido pelas Resoluções 49 (II), 82 (III), 83 (III) e 84 (III) até a aprovação de um regime comum à ALADI.

SEXTA.- Qualquer país-membro poderá aplicar em caráter transitório, por um prazo não superior a 1 ano, e desde que não signifique uma redução de seu consumo habitual, cláusulas de salvaguarda para determinados produtos, originários e procedentes do país beneficiário, quando ocorrerem importações que causem prejuízos graves à produção nacional das mesmas.

---

(1) Com reservas das bases primeira e sexta por parte da Delegação do México e da base primeira por parte da Delegação do Uruguai.

//

//

Antes de aplicar a cláusula de salvaguarda, o país importador acordará, com o país beneficiário, o alcance, os termos de aplicação da mesma e a fixação de uma quota de importação livre da salvaguarda.

Os países-membros não aplicarão cláusulas de salvaguarda, por motivos de balanço de pagamentos, aos produtos incorporados às listas de abertura de mercados.

SÉTIMA.- Nas listas poderão constar condições especiais que tenham estabelecido, de comum acordo, algum dos países outorgantes e o país beneficiário, para a importação de determinados produtos incorporados nas listas de abertura de mercado, desde que não deteriore as condições gerais.

OITAVA.- As listas de produtos apresentadas por cada país de menor desenvolvimento econômico relativo, para abertura de mercados, serão aprovadas multilateralmente e terão vigência para todos os países que as tenham aprovado, total ou parcialmente, no que se refere a produtos. Aqueles produtos aprovados por um ou mais países, mas não pelas demais Partes, não requererão registro em outros acordos bi ou plurilaterais.

NONA.- Nos períodos de sessões da Conferência de Avaliação e Convergência serão avaliados os resultados da aplicação do presente Acordo, será negociada a ampliação progressiva das listas de abertura de mercados e, se for o caso, a retirada de produtos mediante adequada compensação.

#### RESERVAS DA DELEGAÇÃO DO MÉXICO

##### Base primeira

A Delegação do México aprova esta base com a reserva ao termo "imediata", por considerar que esta condição, na eliminação de gravames aduaneiros, não existe no Tratado de Montevideu 1980 e, portanto, a inclusão do termo prejudica a boa disposição dos países outorgantes da concessão, para incluir um maior número de produtos nas listas de abertura de mercados.

##### Base sexta

A Delegação do México considera que deve admitir-se a possibilidade de renovação da cláusula de salvaguarda, o que é compatível com o previsto na base nona do projeto.

//

ax

//

RESERVA DA DELEGAÇÃO DO URUGUAI

Base primeira

A Delegação do Uruguai deixa reserva de sua posição sobre esta base.

ax

//

//

ANEXO VPOSIÇÃO DOS PAÍSES-MEMBROS DO ACORDO DE  
CARTAGENA PARA A APROVAÇÃO DAS LISTAS  
DE ABERTURA DE MERCADOS

1. Os países andinos apóiam solidariamente os países de menor desenvolvimento econômico relativo na negociação das listas de abertura de mercados.
  2. Nesse sentido apóiam as normas que a Bolívia, o Equador e o Paraguai apresentaram no documento 8.1/Rev. 2, de 25 de setembro de 1981. Outrossim, expressam sua aceitação às listas de produtos apresentados, em anexo, pela Bolívia e pelo Equador.
  3. Reiteram o critério de que os acordos de alcance parcial que abranjam renegociação do "patrimônio histórico" deverão ser formalizados simultaneamente com a aprovação das listas de abertura de mercados em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, de conformidade com o artigo onze da Resolução 1 do Conselho de Ministros.
-

//

ANEXO VI

ESTADO DA SITUAÇÃO DOS ACORDOS PARCIAIS

1. Até o momento registraram-se em atas -tal como dispõe o artigo oitavo da Resolução 433- um total de 30 acordos, dos quais 29 são de alcance parcial, acordados bilateralmente e, 1, subscrito por um grupo de países, de caráter plurilateral.
2. Dos 30 acordos registrados, 3 apresentam seu conjunto de disposições normativas juntamente com as concessões pactuadas pelos signatários.

Estes são os acordos celebrados entre a Bolívia e o Brasil, o da Bolívia com o Chile e o acordo do Uruguai com a Venezuela.

Os 27 restantes, se bem contêm o campo de aplicação em matéria de produtos e preferências acordadas, continuam ainda em etapa de negociações das normas gerais e específicas que regulamentarão seus intercâmbios, particularmente a relativa a tratamentos diferenciais.

3. Somente dois países-membros da Associação, o Chile e o Equador, não lograram prosseguir as negociações iniciadas em dezembro de 1980 nos termos da Resolução 1 do Conselho de Ministros, deixando sem efeito suas preferências recíprocas a partir de 17 de maio próximo passado.
4. Os 3 acordos que apresentam seu conjunto de concessões e suas respectivas disposições normativas reguladoras, em matéria de duração do prazo de vigência, prevêem o seguinte:
  - O Acordo no. 8, subscrito entre a Bolívia e o Brasil, estabelece uma vigência prorrogável de 10 anos a partir de 10. de janeiro de 1981.
  - O Acordo no. 27, entre a Bolívia e o Chile, e o Acordo no. 25, entre o Uruguai e a Venezuela, estabelecem uma vigência inicial até 31 de dezembro de 1981, estabelecendo-se uma vigência indefinida e prorrogável respectivamente, para o caso de serem cumpridas "as condições previstas pela Resolução 1 do Conselho de Ministros e suas regulamentações posteriores para a renegociação das concessões outorgadas no período 1962/1980".
5. Os acordos celebrados com a finalidade de prosseguir as negociações dispõem até 31 de dezembro de 1981, data fixada pela Resolução 2 (I-E), para concluir o previsto no artigo sexto da Resolução 1 do Conselho de Ministros.

//

//

Com esse propósito os países signatários devem concluir suas negociações "o mais tardar em 20 de outubro de 1981", entregando à Secretaria-Geral os acordos projetados, que serão submetidos à apreciação multilateral e a sua correspondente aceitação formal no Segundo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência.

6. Para culminar o processo negociador deverão completar-se os acordos denominados "de prorrogação", em sua versão definitiva, para serem submetidos à apreciação multilateral por parte dos países-membros.

7. Quanto ao volume das concessões que apresentam os acordos registrados até o momento, pode dizer-se que:

a) Em relação com a preferência alcançada nos acordos parciais, exceto o Acordo no. 26, os países andinos receberam no processo negociador um total de 3.433 concessões, das quais 2.134 correspondentes às listas nacionais da ALALC, 693 à lista especial e 863 é o total de novas concessões.

Os países não andinos por seu lado receberam um total de 2.367 concessões, discriminadas em 1.637 de listas nacionais ALALC, 257 de listas especiais e 473 concessões novas.

b) O total de concessões registradas no Acordo de alcance parcial plurilateral no. 26 compreende um total de 7.527 concessões extensivas a todos os países signatários e somente extensivas ao Paraguai 4.413 concessões, enquanto que ao Uruguai foram outorgadas de forma exclusiva 336 concessões.

8. Os países signatários do Acordo no. 26 mantiveram várias rodadas renegociadas, manifestando-se que produziram avanços no corpo normativo que regulamentará este Acordo. Assinalaram também que continuará a renegociação do mesmo a partir de 5 de outubro, na sede da Associação.

---

//

//

ANEXO VII

CRITÉRIOS BÁSICOS DA ARGENTINA, BRASIL, CHILE, MÉXICO, PARA  
GUAI E URUGUAI PARA A APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIAL  
PARA OS EFEITOS DA RENEGOCIAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

1. É uma cláusula que abrange conceitos comuns para todos os acordos.
2. A aplicação do tratamento diferencial será levada em consideração durante a negociação.
3. O não automatismo na implementação dos tratamentos diferenciais.
4. Não extensão automática dos tratamentos diferenciais aos países de igual categoria.
5. Implementação negociada sobre tratamento diferencial que recai sobre qualquer instrumento econômico-comercial referente ao acordo.
6. Os países afetados não reclamarão esse tratamento quando:
  - 1) Seu produto ou setores produtivos tiverem alcançado um certo grau de desenvolvimento tecnológico ou forem internacionalmente competitivos; e
  - 2) O desajuste for a resultante de acordos de alcance parcial subscritos pelo país outorgante da concessão com outros membros da Associação, que revestem o caráter de complementação industrial, áreas de preferências, zonas de livre comércio, mercados comuns, CAUCE, PEC e acordos comerciais, Resolução 1 do Conselho de Ministros, artigo oitavo, e Resolução 2 do Conselho de Ministros, artigo sexto, salvo que neles participem países de desenvolvimento médio.
7. No caso de que se utilize para a implementação do tratamento diferencial o ajuste da margem de preferência, o país afetado não reclamará esse tratamento quando a margem de preferência tiver sido eliminada e não for possível outorgar maior preferência ao país de menor desenvolvimento, este último aceitará essa igualação.
8. Os tratamentos diferenciais acordados serão aplicados aos produtos incluídos neste acordo no caso de que após a apreciação multilateral sejam incorporados a novos acordos com outros países da Associação, não signatários do acordo, afetando o equilíbrio inicial do acordo, salvo o previsto nos pontos 6 e 7.

//



//

9. Na aplicação dos tratamentos diferenciais se levará especialmente em consideração o tratamento excepcional reconhecido ao Uruguai em todos os mecanismos do Tratado de Montevideu 1980 e na renegociação do patrimônio histórico pelo artigo terceiro da Resolução 6 e pelo artigo treze da Resolução 1 do Conselho de Ministros da Associação.
- 

ax

//

//

ANEXO VIIICRITÉRIOS BÁSICOS DOS PAÍSES-MEMBROS  
DO ACORDO DE CARTAGENA PARA A APLICA  
ÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIAL

1. Conforme o artigo terceiro, letra d), do Tratado de Montevideu 1980, o tratamento diferencial aplica-se com respeito a todos os mecanismos e instrumentos da ALADI.
2. Conforme o Tratado de Montevideu 1980 e seu ordenamento jurídico, o tratamento diferencial deve ser aplicado na renegociação de todos os compromisos derivados do "patrimônio histórico", ou seja, as listas nacionais, listas de vantagens não-extensivas e ajustes de complementação.
3. O tratamento diferencial será aplicado nas margens de preferência. Também será aplicado nas normas de política comercial e demais elementos e instrumentos referentes aos acordos.
4. Em matéria de margens de preferência, o tratamento diferencial deve ser aplicado com fundamento na seguinte cláusula:

Se algum dos países signatários outorgar uma margem de preferência em um dos produtos negociados a um país não signatário de maior desenvolvimento que o país beneficiário da concessão, deverá ajustar a margem de preferência em favor deste último, de forma tal que se mantenha, com respeito ao país de maior desenvolvimento, uma margem de preferência diferencial que preserve a eficácia da concessão, cuja magnitude será acordada pelos países signatários em um prazo máximo de 30 dias.

Em nenhum caso o país signatário afetado receberá, durante esse prazo, um tratamento menos favorável que o outorgado ao país não signatário. Caso não exista acordo nesse prazo, proceder-se-á imediatamente à revisão do acordo.

Se um tratamento mais favorável for outorgado a um país não signatário de igual categoria de desenvolvimento que o beneficiário da concessão, esse tratamento será estendido a este último.

//

//

ANEXO IXTRATAMENTOS DIFERENCIAIS

(Secretaria-Geral)

De acordo como solicitado, a Secretaria apresenta uma sistematização dos aspectos principais em torno dos quais deliberou a reunião, referentes a: princípio, aplicação, mecânica para resolver eventuais problemas e garantias.

1. A consideração do tema dos tratamentos diferenciais na presente reunião está limitada à aplicação deste princípio na renegociação do patrimônio histórico. Os critérios e procedimentos que forem adotados serão válidos unicamente para a renegociação do patrimônio histórico e dos acordos resultantes da mesma.
2. Pela natureza jurídica e características do processo de renegociação, o princípio dos tratamentos diferenciais deve estar considerado:
  - a) em cada um dos acordos de alcance parcial que recolham os resultados da renegociação das listas nacionais e de vantagens não-extensivas; e
  - b) no conjunto dos acordos resultantes da renegociação.

No primeiro plano, deverá entender-se que ao concluir um acordo de resultados os países participantes no mesmo consideram que foi devidamente considerado o princípio dos tratamentos diferenciais no contexto do acordo respectivo. Nesse sentido, cada acordo refletirá a modalidade prática mediante a qual os respectivos signatários implementam este princípio.

No segundo plano, a identificação de situações que alterem os tratamentos diferenciais pactuados e que possam originar a introdução de ajustes nos acordos surgirá da apreciação multilateral, na qual os países contarão com o conhecimento das preferências que contém o conjunto dos acordos concluídos.

3. A introdução de ajustes nos acordos concluídos será acordada entre os países-membros envolvidos.

Naqueles casos em que não se chegue a soluções sobre a introdução de ajustes, a Conferência disporá, conforme a letra c) do artigo sexto da Resolução 1 do Conselho, o tratamento a ser dado às situações apresentadas.

4. Em cada acordo deverão prever-se os procedimentos e critérios para a preservação dos tratamentos diferenciais pactuados, que possam ser afetados por preferências outorgadas pelos países-membros, uma vez concluída a renegociação das listas nacionais e de vantagens não-extensivas.

//

ax

ANEXO X

EXPOSIÇÃO DA SECRETARIA-GERAL SOBRE A APLICAÇÃO DOS  
TRATAMENTOS DIFERENCIAIS COM RESPEITO AOS AJUSTES  
DE COMPLEMENTAÇÃO DA ALALC

1. Os ajustes de complementação estão incluídos pelo artigo primeiro da Resolução 1 do Conselho na renegociação do denominado "patrimônio histórico".
2. O artigo oitavo da Resolução 1 do Conselho regulamenta o tratamento dos ajustes de complementação no processo de renegociação.
3. Os acordos de alcance parcial, a que se refere o artigo oitavo citado, estão regulamentados pela Resolução 2 do Conselho, artigo sexto. A eles aplicam-se as disposições do artigo quarto da Resolução 2 do Conselho, inclusive sua letra d), referente a tratamentos diferenciais.
4. Por disposição da CEP/Resolução 433, artigo quinto, as disposições do artigo quarto da Resolução 2 do Conselho serão aplicadas a todos os acordos que registrem os resultados da renegociação prevista pela Resolução 1 do Conselho.

---

POSIÇÃO DA DELEGAÇÃO DO CHILE, ACOMPANHADA PELA DELEGAÇÃO DO  
URUGUAI, SOBRE A APLICAÇÃO DOS TRATAMENTOS DIFERENCIAIS A RES  
PEITO DOS AJUSTES DE COMPLEMENTAÇÃO DA ALALC

1. O patrimônio histórico está integrado pelos seguintes mecanismos do antigo Tratado de Montevideu: as listas nacionais, as listas de vantagens não-extensivas e os ajustes de complementação (artigo primeiro da Resolução 1 do Conselho de Ministros).
2. A forma como devem ser renegociados esses diferentes mecanismos que conformam o patrimônio histórico está indicada na Resolução 1 do Conselho de Ministros, de acordo com o seguinte ordenamento:
  - Os artigos segundo a sétimo, ambos inclusive, e treze tratam das listas nacionais.
  - O artigo oitavo trata dos ajustes de complementação (obviamente se trata dos ajustes de complementação em vigor em 31 de dezembro de 1980).

//

//

- Os artigos nono, dez e doze tratam das listas de vantagens não-extensivas e dos acordos bilaterais.
3. O critério de aplicar tratamentos diferenciais, considerado na letra d) do artigo segundo da Resolução 1 do Conselho de Ministros, é exigido por esta Resolução única e exclusivamente no tocante à renegociação das listas nacionais e não a respeito dos ajustes de complementação.
  4. Neste sentido se deve levar em consideração que o disposto na Resolução 1 do Conselho de Ministros tem valor de tratado internacional, pois em virtude do artigo 69 do Tratado de Montevideu 1980 as Resoluções aprovadas pelo Conselho de Ministros da ALALC em sua reunião de 12 de agosto de 1980 foram incorporadas ao ordenamento jurídico de dito Tratado a partir de sua entrada em vigor.
  5. E é lógico que as Partes Contratantes assim o tenham disposto, já que em todos os casos os benefícios negociados nos ajustes de complementação da ex-ALALC, em virtude do artigo vinte e cinco da Resolução 99 (IV), foram estendidos automaticamente, sem a outorga de compensações, aos países qualificados como de menor desenvolvimento econômico relativo, independentemente das negociações e adesões aos mesmos.
  6. Quando o artigo quarto da Resolução 1 do Conselho de Ministros faz referência à Resolução 2 do mesmo Conselho, somente o faz ao artigo dez desta última, isto é, à faculdade de celebrar acordos de alcance parcial sui generis. É muito claro a este respeito o artigo quarto da Resolução 1 do Conselho de Ministros, que diz textualmente: "...".
  7. Portanto, e em atenção ao caráter de tratado internacional que tem a Resolução 1 em matéria de patrimônio histórico, não caberia aplicar o tratamento diferencial a não ser na renegociação das listas nacionais. A categoria de tratado internacional da norma mencionada faz com que ela prime sobre qualquer outra que não tenha esse caráter.

//

## ANEXO XI

## ABERTURA DE MERCADO

## LISTA DE NEGOCIAÇÃO EM FAVOR DA BOLÍVIA

| NABALALC   | PRODUTO                                                                         | Ar | Br | Co | Ch | Ec | Me | Pa | Pe | Ur | Ve |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|
| 15.07.2.01 | Óleos de soja, purificado ou refinado                                           | x  |    | x  |    |    |    |    | x  |    |    |
| 15.07.2.02 | Óleo de semente de algodão, purificado ou refinado                              | x  | x  | x  |    |    |    |    | x  |    |    |
| 15.07.2.99 | Os demais óleos purificados ou refinados                                        |    |    | x  |    |    |    |    | x  |    |    |
| 17.01.1.03 | Açúcares de cana em estado sólido com 85 a 97% de sacarose (Raw sugar standard) |    |    | x  |    |    |    |    | x  |    | x  |
| 17.01.2.02 | Açúcares de cana, com mais de 97% de sa<br>carose                               |    |    | x  |    |    |    |    | x  |    | x  |
| 17.01.2.99 | Os demais açúcares de cana em estado só<br>lido                                 |    |    | x  |    | x  |    |    | x  |    |    |
| 18.04.0.01 | Manteiga de cacau, inclusive a gordura e o óleo de cacau                        | x  |    | x  | x  |    |    | x  |    |    | x  |
| 18.05.0.01 | Cacau em pó, sem açúcar                                                         |    |    | x  |    |    |    | x  | x  |    | x  |
| 20.01.1.99 | Pepinos conservados em vinagre com ou sem sal                                   |    |    | x  |    | x  |    |    | x  |    | x  |
| 20.02.1.03 | Ervilhas conservadas                                                            |    |    | x  |    |    |    |    | x  |    | x  |
| 20.05.2.01 | Marmeladas (de morango, abacaxi, mamão, laranja)                                | x  | x  | x  |    | x  | x  |    | x  |    |    |
| 20.06.1.01 | Conservas de abacaxi (ananás ao natural)                                        |    |    | x  |    | x  |    |    | x  |    | x  |
| 20.06.1.08 | Conservas de manga ao natural                                                   | x  | x  | x  |    | x  |    |    | x  |    | x  |
| 20.06.1.10 | Conservas de mamão, ao natural                                                  | x  | x  | x  |    |    |    |    | x  |    | x  |
| 20.06.1.99 | Outras conservas de frutas tropicais (gua<br>puru, goiaba)                      | x  |    | x  |    | x  |    |    |    |    | x  |
| 20.06.2.01 | Conservas de abacaxi (ananás) em calda                                          |    |    | x  |    | x  |    |    | x  |    | x  |
| 20.06.2.10 | Conservas de mamão, em calda                                                    | x  | x  | x  |    |    |    |    | x  |    | x  |
| 20.07.1.01 | Sucos de abacaxi (ananás)                                                       |    |    |    |    | x  |    |    | x  |    | x  |
| 20.07.1.99 | Os demais sucos de frutas tropicais sem misturar (toronja, pomelo, mamão)       |    | x  |    |    |    |    |    | x  |    | x  |
| 21.07.0.03 | Palmitos preparados ou conservados, em qualquer recipiente                      | x  |    | x  | x  |    | x  |    | x  | x  | x  |
| 22.03.0.01 | Cerveja                                                                         |    |    | x  |    |    |    |    | x  |    | x  |
| 22.08.0.01 | Alcool etílico não desnaturado, com gra<br>duação igual ou superior a 80 graus  |    |    | x  |    |    |    |    | x  |    |    |

//

//

| NABAIALC   | PRODUTO                                                                                                                      | Ar             | Br             | Co | Ch | Ec | Me | Pa | Pe | Ur | Ve |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|----------------|----|----|----|----|----|----|----|----|
| 22.09.2.02 | Aguardentes de uva ("pisco") e semelhantes)                                                                                  |                | x <sup>1</sup> | x  |    |    |    |    | x  |    | x  |
| 22.09.2.03 | Aguardente de cana (Rum)                                                                                                     |                | x              | x  |    |    |    |    |    |    | x  |
| 22.09.2.06 | Vodca                                                                                                                        |                |                | x  |    |    |    | x  | x  |    | x  |
| 22.09.2.99 | Uísque                                                                                                                       |                |                | x  |    |    |    | x  | x  |    | x  |
| 23.04.0.99 | Torta de soja e torta de algodão                                                                                             | x <sup>2</sup> | x <sup>3</sup> | x  |    |    |    |    | x  |    | x  |
| 25.01.0.01 | Sal-gema, sal de salina e sal de mesa                                                                                        | x <sup>4</sup> | x              | x  |    | x  |    | x  | x  | x  | x  |
| 28.11.0.01 | Trióxido de arsénico (anidrido arsenioso)                                                                                    | x              |                | x  |    |    | x  | x  | x  | x  | x  |
| 38.13.0.02 | Pastas e pós para soldar a base de compostos de estanho, chumbo ou de antimônio                                              |                |                | x  |    | x  |    | x  | x  |    | x  |
| 39.02.4.11 | Folhas e lâminas de PVC                                                                                                      |                |                |    |    |    |    |    | x  |    |    |
| 39.07.0.01 | Tubos de PVC                                                                                                                 |                |                |    |    |    |    |    | x  |    |    |
| 40.05.1.99 | Chapas de borracha não vulcanizadas                                                                                          |                |                |    |    |    |    | x  | x  |    |    |
| 44.13.2.01 | Tacos para assoalho, não ensamblados                                                                                         | x              | x              | x  |    |    | x  |    | x  |    |    |
| 44.13.2.99 | Madeira com macho-fêmea                                                                                                      |                | x              | x  |    |    | x  |    | x  |    |    |
| 44.14.1.99 | As demais madeiras simplesmente serradas longitudinalmente, cortadas ou desenroladas, com espessura igual ou inferior a 5 mm |                | x              | x  |    |    | x  |    |    |    | x  |
| 44.14.2.99 | Folhas e lâminas                                                                                                             |                |                | x  |    |    | x  |    |    |    |    |
| 44.15.0.99 | Madeira compensada ou contraplacada terciada                                                                                 |                |                | x  |    |    | x  |    |    |    |    |
| 44.17.0.99 | As demais madeiras chamadas "beneficiadas", em painéis, pranchas, blocos e semelhantes                                       |                |                | x  |    |    | x  |    | x  |    | x  |
| 44.19.0.01 | Filetes e molduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, condutos elétricos e semelhantes                 | x              | x              | x  |    |    | x  |    | x  |    |    |
| 44.20.0.01 | Molduras de madeira para quadros, espelhos e semelhantes                                                                     | x              | x              | x  |    |    | x  |    | x  |    |    |
| 44.23.0.01 | Tacos para assoalhos, ensamblados (mosaicos)                                                                                 | x              | x              | x  |    |    | x  |    | x  |    | x  |
| 44.23.0.03 | Portas, janelas e marcos                                                                                                     | x              | x              | x  |    |    | x  |    |    |    |    |
| 44.23.0.04 | Casas completas pré-fabricadas, de madeira                                                                                   |                |                | x  |    |    | x  |    |    |    | x  |
| 47.01.9.01 | Pasta de papel com base de linteres de algodão                                                                               |                |                | x  |    |    |    |    | x  | x  | x  |
| 53.11.0.02 | Tecidos de pelos finos (alpaca ou lhama)                                                                                     |                |                | x  |    | x  |    | x  |    |    | x  |

1 - "Pisco".

2 - De algodão.

3 - De soja.

4 - Sal-gema.

//

| NABALALC   | PRODUTO                                                                                                                                    | Ar | Br | Co | Ch | Ec | Me | Pa | Pe | Ur | Ve |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|
| 55.05.0.01 | Fios de algodão, não acondicionados para a venda a varejo, sem branquear nem mercerizar, que meçam em fio simples até 80.000 metros por kg |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |
| 55.05.0.99 | Os demais fios sem acondicionar para a venda a varejo, até 80.000 metros por kg                                                            |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |
| 55.06.0.01 | Fios de algodão acondicionados para a venda a varejo                                                                                       |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |
| 55.09.0.01 | Tecidos crus de algodão                                                                                                                    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |
| 55.09.0.99 | Os demais tecidos de algodão                                                                                                               |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |
| 58.01.0.01 | Tapetes e tapeçarias de ponto de nó ou enrolado, de lã ou de pelos finos (alpaca ou lhama)                                                 |    |    |    |    | x  | x  | x  |    |    | x  |
| 59.08.0.99 | Tecidos impregnados cobertos ou revestidos com matérias plásticas ("cuerina" ou símile couro)                                              |    |    |    |    |    |    | X  | X  |    |    |
| 60.05.0.02 | Ponchos ("ruanas") "chompas", casacos, suéteres e agasalhos de lã ou de pelos finos (alpaca ou lhama)                                      | x  | x  |    |    |    |    | x  |    |    |    |
| 64.05.0.01 | Palmilhas para calçado de espuma de PVC reforçada com tecidos                                                                              |    | x  |    |    |    |    | x  | x  |    |    |
| 64.05.0.01 | Outras partes componentes de calçados (para para calçado) de espuma de matérias plásticas                                                  |    |    |    |    |    |    | x  | x  |    |    |
| 70.05.1.01 | Vidros atêrmicos com espessura até 10 mm inclusive                                                                                         |    |    |    |    |    | x  | x  |    |    |    |
| 70.05.9.01 | Vidro para janela até 10 mm inclusive                                                                                                      |    |    |    |    |    | x  | x  |    |    |    |
| 73.23.0.99 | Recipientes de folha-de-Flandres                                                                                                           |    |    | x  |    |    |    | x  |    |    |    |
| 73.29.0.01 | Correntes para transmissão                                                                                                                 |    |    | x  |    | x  |    | x  | x  |    | x  |
| 73.29.0.99 | As demais correntes                                                                                                                        |    |    | x  |    |    |    | x  | x  |    |    |
| 74.10.0.01 | Cabos com diâmetro até 10 mm de cobre                                                                                                      |    |    |    |    |    |    | x  |    |    | x  |
| 74.10.0.99 | Os demais cabos de cobre                                                                                                                   |    |    |    |    |    |    | x  |    |    |    |
| 76.02.0.01 | Barras de alumínio                                                                                                                         |    |    |    |    |    |    | x  |    |    |    |
| 76.02.0.02 | Perfis de alumínio                                                                                                                         |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |
| 76.02.0.03 | Arames de alumínio                                                                                                                         |    |    |    |    |    |    | x  |    |    |    |
| 76.03.0.99 | Tiras de alumínio superior a 0,20 mm                                                                                                       |    |    |    |    |    |    | x  |    |    |    |

//



//

| NABALALC   | PRODUTO                                                                                                 | Ar | Br | Co | Cg | Ec | Me | Pa | Pe | Ur | Ve |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|
| 76.06.0.01 | Tubos (inclusive seus esboços) e barras ocas de alumínio                                                |    |    |    |    |    |    | x  |    |    |    |
| 76.07.0.01 | Acessórios ("flittings") de alumínio para tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas)                     |    |    |    |    |    |    | x  |    |    | x  |
| 76.08.0.99 | Estrutura e suas partes de alumínio                                                                     |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |
| 76.16.0.02 | Pregos, parafusos, porcas, rebites de alumínio                                                          |    |    |    |    |    |    | x  |    |    |    |
| 78.02.1.01 | Barras e varetas de chumbo para soldar                                                                  |    |    | x  |    |    |    | x  | x  |    | x  |
| 78.02.3.01 | Fios de liga de chumbo para soldar                                                                      |    |    | x  |    |    |    | x  | x  |    | x  |
| 80.02.1.01 | Barras de estanho                                                                                       |    |    | x  |    |    |    | x  | x  |    | x  |
| 80.02.2.01 | Perfis de estanho                                                                                       |    |    | x  |    |    |    | x  | x  |    | x  |
| 80.02.3.01 | Fios (inclusive barras e varetas) de liga de estanho para soldagem                                      |    |    | x  |    | x  |    | x  | x  |    | x  |
| 80.06.0.99 | Manufaturas de liga de estanho                                                                          |    |    | x  |    | x  |    |    | x  |    | x  |
| 82.01.0.04 | Fãs                                                                                                     |    | x  |    |    |    |    |    |    |    |    |
| 83.07.1.99 | Aparelhos de iluminação para uso na iluminação pública                                                  |    | x  |    |    |    |    | x  | x  |    |    |
| 84.41.1.01 | Máquinas de costura de uso doméstico                                                                    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |
| 84.44.8.99 | Partes e peças para máquinas de costura                                                                 |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |
| 84.61.1.99 | As demais torneiras, registros e válvulas para uso doméstico, inclusive chaves de passagem (Globo 1/2") |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |
| 85.01.4.02 | Transformadores elétricos de mais de 10 até 100 kVA                                                     |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |
| 85.01.4.03 | Transformadores elétricos de mais de 100 até 1.000 kVA                                                  |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |
| 85.01.4.04 | Transformadores elétricos de mais de 1.000 até 10.000 kVA                                               |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |
| 85.19.2.01 | Tomadas de corrente                                                                                     |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |
| 85.23.9.99 | Os demais cabos elétricos isolados (de cobre e alumínio)                                                |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |
| 85.19.1.01 | Relés até 1.000 volts                                                                                   |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |
| 85.19.1.99 | Os demais relés                                                                                         |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |

//

//

| NABALALC   | PRODUTO                                                                                                     | Ar | Br | Co | Ch | Ec | Me | Pa | Pe | Ur | Ve |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|
| 85.19.2.03 | Comutadores                                                                                                 |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |
| 85.19.2.04 | Interruptores até 1.000 volts                                                                               |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |
| 85.19.2.05 | Seccionadores até 1.000 volts                                                                               |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |
| 85.19.2.07 | Chaves magnéticas guardamotor                                                                               |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |
| 85.19.8.01 | As demais partes, peças para aparelhos, e material para corte, seccionamento, proteção, derivação e conexão |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |
| 87.01.1.01 | Tratores agrícolas sobre rodas                                                                              |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |
| 87.01.9.01 | Tratores florestais tipo articulado, tração nas quatro rodas, pneumáticos iguais                            |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |
| 87.01.9.99 | Os demais tratores                                                                                          |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |
| 87.10.0.01 | Bicicletas                                                                                                  |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |
| 90.14.1.01 | Teodolitos                                                                                                  |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |
| 90.14.1.99 | Níveis                                                                                                      |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |
| 94.01.1.02 | Cadeiras e outros assentos, de madeira                                                                      |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |
| 94.03.1.02 | Móveis de madeira                                                                                           |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |
| 94.03.8.02 | Partes e peças para móveis, de madeira                                                                      |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |
| 98.02.1.01 | Fechos de correr                                                                                            |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |

## ANEXO XII

## ABERTURA DE MERCADO

## LISTA DE NEGOCIAÇÃO EM FAVOR DO EQUADOR

| NABALALC   | PRODUTO                                                                                                                                                          | AR | BO | BR | CO | CH | ME | PA | PE | UR | VE |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|
| 16.04.0.01 | Preparações e conservas de atum                                                                                                                                  |    | x  |    | x  |    | x  | x  | x  |    | x  |
| 16.04.0.99 | Preparações e conservas dos demais peixes (tipo sardinha)                                                                                                        |    | x  |    | x  |    |    | x  | x  |    | x  |
| 17.04.0.02 | Caramelos                                                                                                                                                        | x  | x  | x  |    |    | x  |    | x  |    |    |
| 17.04.0.03 | Confeitos                                                                                                                                                        | x  |    | x  |    |    | x  |    | x  |    | x  |
| 17.04.0.06 | Pastilhas                                                                                                                                                        | x  |    | x  | x  |    |    |    | x  |    | x  |
| 17.04.0.07 | Goma de mascar                                                                                                                                                   | x  |    | x  | x  |    | x  |    | x  |    |    |
| 18.06.     | Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau                                                                                                  |    |    |    | x  |    |    | x  | x  |    | x  |
| 21.02.1.01 | Café solúvel                                                                                                                                                     |    | x  |    |    |    |    |    |    |    | x  |
| 21.02.2.01 | Chá solúvel                                                                                                                                                      |    | x  |    | x  |    |    | x  | x  |    | x  |
| 22.09.3.01 | Anis ou anisado                                                                                                                                                  | x  | x  | x  | x  | x  | x  | x  | x  | x  | x  |
| 24.02.1.02 | Cigarros                                                                                                                                                         |    |    |    |    |    |    |    | x  |    |    |
| 29.04.2.07 | Sorbitol                                                                                                                                                         | x  | x  |    | x  |    |    | x  | x  | x  | x  |
| 29.14.9.99 | Piretróides sintéticos                                                                                                                                           |    | x  |    | x  |    |    | x  |    |    | x  |
| 29.16.3.01 | Ácido salicílico                                                                                                                                                 |    | x  | x  | x  |    |    | x  |    | x  | x  |
| 29.26.1.99 | Piretróides sintéticos                                                                                                                                           |    | x  | x  | x  |    |    | x  |    |    | x  |
| 29.35.9.99 | Piretróides sintéticos                                                                                                                                           |    | x  | x  | x  |    |    | x  |    |    | x  |
| 29.42.9.09 | Escopolamina                                                                                                                                                     | x  |    | x  | x  |    | x  | x  | x  |    |    |
| 38.11.1.01 | Desinfetantes, inseticidas e semelhantes à base de piretro                                                                                                       | x  |    | x  |    |    | x  | x  | x  |    | x  |
| 44.13.2.01 | Tacos para assoalhos isolados, de madeira não coníferas                                                                                                          | x  |    | x  | x  |    | x  |    | x  |    |    |
| 44.15.0.99 | As demais madeiras compensadas ou contraplacadas, inclusive com adição de outras matérias                                                                        |    |    | x  |    |    | x  |    | x  |    | x  |
| 44.17.0.99 | As demais madeiras                                                                                                                                               | x  |    |    | x  |    |    |    | x  |    | x  |
| 44.18.0.01 | Madeiras chamadas "artificiais" ou "regeneradas", em pranchas                                                                                                    |    |    | x  |    |    | x  |    |    |    | x  |
| 44.19.0.01 | Filetes e molduras de madeira para móveis, quadros, decorações interiores                                                                                        | x  |    | x  | x  |    | x  |    | x  |    | x  |
| 44.23.0.01 | Tacos para assoalhos                                                                                                                                             | x  |    | x  | x  |    |    |    | x  |    | x  |
| 48.09.0.01 | Chapas para construções, de pasta de papel, madeira desfibrada ou de outras matérias vegetais desfibradas, mesmo aglomeradas com resinas naturais ou artificiais |    | x  |    | x  |    | x  | x  |    |    |    |

//

| NABALALC   | PRODUTO                                                                                                                               | AR             | BO | BR | CO | CH | ME | PA | PE | UR | VE             |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|----|----|----|----|----|----|----|----|----------------|
| 55.09      | Outros tecidos de algodão                                                                                                             |                |    |    |    |    |    |    |    |    |                |
| 60.04.0.01 | Roupa interior de algodão                                                                                                             |                |    |    | x  |    | x  |    |    |    |                |
| 60.05.0.03 | Roupa exterior, de fibras sintéticas ou artificiais                                                                                   |                |    |    | x  |    |    |    |    |    |                |
| 61.01      | Roupa exterior para homens e meninos                                                                                                  |                |    |    |    |    |    |    |    |    |                |
| 61.02.0.01 | Roupa exterior para mulheres, meninas e crianças, de algodão                                                                          |                |    |    |    |    |    |    |    |    |                |
| 61.03      | Roupa interior, inclusive colarinhos, peitinhos e punhos para homens e meninos                                                        |                |    |    |    |    |    |    |    |    |                |
| 61.04.0.01 | Roupa interior para mulheres e crianças, de algodão                                                                                   |                |    |    |    |    |    |    |    |    |                |
| 61.06      | Xales, cachecol, lenços de pescoço, mantilhas, véus e semelhantes                                                                     | x <sup>1</sup> |    | x  | x  |    | x  |    |    |    |                |
| 61.09      | Espartilhos, cintas, soutiens, suspensórios, ligas, jarreteiras e artigos semelhantes de outros tecidos ou de malhas, mesmo elásticos |                |    |    |    |    |    |    |    |    |                |
| 69.13      | Estatuetas, objetos de fantasia, para decoração, ornamentação ou adorno pessoal                                                       | x              |    |    | x  |    |    | x  | x  |    |                |
| 73.36.1.01 | Fogões                                                                                                                                |                |    |    | x  |    |    |    |    |    |                |
| 82.01.0.99 | Facões para cortar cana                                                                                                               | x              |    |    | x  | x  | x  |    |    |    | x              |
| 82.05.0.02 | Brocas, mechas e escareadores                                                                                                         |                |    |    | x  |    | x  | x  | x  |    |                |
| 84.15.1.01 | Refrigeradores elétricos de uso doméstico                                                                                             |                |    |    |    |    | x  |    |    |    |                |
| 84.15.1.02 | Refrigeradores não elétricos de uso doméstico                                                                                         |                |    |    |    |    | x  |    |    |    |                |
| 84.50.1.01 | Máquinas e aparelhos a gás para soldar e cortar                                                                                       | x              | x  |    | x  |    | x  | x  | x  |    | x              |
| 84.50.8.01 | Partes e peças para máquinas e aparelhos para soldar e cortar                                                                         | x              | x  |    | x  |    |    | x  | x  |    | x              |
| 84.61.9.99 | Válvulas para pneumáticos                                                                                                             |                | x  |    | x  |    | x  | x  | x  | x  | x              |
| 85.05.0.01 | Ferramentas e máquinas, ferramentas eletromecânicas (com motor incorporado) de uso manual                                             |                | x  |    | x  |    | x  | x  |    |    |                |
| 85.19.2    | Aparelhos de corte e seccionamento, menores de 1000 volts                                                                             |                |    |    | x  |    | x  | x  |    |    | x <sup>2</sup> |
| 90.24      | Manômetros                                                                                                                            | x              | x  | x  | x  |    |    | x  | x  |    |                |

1 - artesanato

2 - de 1000 volts

ax

//

//

| NABALALC   | PRODUTO                                                            | AR | BO | BR | CO | CH | ME | PA | PE | UR | VE |
|------------|--------------------------------------------------------------------|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|
| 90.28.1.99 | Os demais aparelhos e instrumentos, para medir grandezas elétricas |    | x  |    | x  |    | x  | x  |    |    |    |
| 94.01.1.02 | Cadeiras e assentos de madeira                                     | x  |    | x  | x  |    |    |    | x  |    | x  |
| 94.01.8.02 | Partes e peças de madeira                                          | x  |    | x  | x  |    |    |    | x  |    |    |
| 94.03.1.02 | Móveis de madeira                                                  | x  |    |    | x  |    |    |    | x  |    |    |
| 94.03.8.02 | Partes e peças de madeira                                          |    |    |    | x  |    |    |    | x  |    |    |

//

ANEXO XIIIABERTURA DE MERCADOPRODUTOS SOLICITADOS PELO PARAGUAI

| NABALAIC   | PRODUTO                                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| 02.01.1.02 | Carne de vacum congelada                                                                   |
| 02.01.2.99 | Hipófise e pâncreas vacuns                                                                 |
| 02.02.0.01 | Carnes de aves domésticas                                                                  |
| 02.06.1.02 | Presuntos                                                                                  |
| 04.03.0.01 | Manteiga (manteiga de leite de vaca, manteiga doce), fresca, <u>sal</u><br>gada ou fundida |
| 04.04.1.01 | Queijo tipo Colônia                                                                        |
| 04.04.2.01 | Queijo Cheddar (queijo americano)                                                          |
| 04.04.3.01 | Queijo Parmesão                                                                            |
| 04.04.4.02 | Queijo Roquefort ou azul                                                                   |
| 04.04.4.99 | Os demais queijos típicos                                                                  |
| 04.04.9.01 | Requeijão                                                                                  |
| 05.14.1.01 | Bile                                                                                       |
| 07.01.0.03 | Tomates frescos ou refrigerados                                                            |
| 07.01.0.04 | Alhos                                                                                      |
| 07.01.0.99 | Pimentos                                                                                   |
| 07.05.1.39 | Feijões                                                                                    |
| 07.06.0.02 | Batatas-doces                                                                              |
| 08.01.0.02 | Bananas                                                                                    |
| 08.01.0.03 | Abacaxis                                                                                   |
| 08.02.0.01 | Laranjas frescas                                                                           |
| 08.02.0.05 | Limões frescos                                                                             |
| 08.02.0.06 | Pomelos                                                                                    |
| 09.01.1.02 | Café torrado, em grão                                                                      |
| 09.01.1.03 | Café moído                                                                                 |
| 09.01.1.99 | Café tratado de outras formas                                                              |
| 09.03.0.01 | Erva-mate cancheada                                                                        |
| 09.03.0.02 | Erva-mate elaborada                                                                        |

//

| NABAIALC   | PRODUTO                                                                                                                                                                   |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 09.03.0.99 | Erva-mate, tratada de outras formas                                                                                                                                       |
| 11.01.0.05 | Farinha de milho                                                                                                                                                          |
| 11.08.1.02 | Amido de milho                                                                                                                                                            |
| 11.08.1.99 | Amido de mandioca                                                                                                                                                         |
| 12.07.0.99 | Chá vigorizante, depurativo, obesidade, etc                                                                                                                               |
| 15.07.1.01 | Óleo de soja, em bruto                                                                                                                                                    |
| 15.07.1.02 | Óleo de semente de algodão, em bruto                                                                                                                                      |
| 15.07.1.05 | Óleo de girassol                                                                                                                                                          |
| 15.07.1.10 | Óleo de palma, em bruto                                                                                                                                                   |
| 15.07.1.12 | Óleo de amêndoa de palma, em bruto                                                                                                                                        |
| 15.07.1.13 | Óleo de mamora ou rícino, em bruto                                                                                                                                        |
| 15.07.1.17 | Óleo de tungue, em bruto                                                                                                                                                  |
| 15.07.1.98 | Sebos em bruto                                                                                                                                                            |
| 15.07.1.99 | Óleo de milho, em bruto                                                                                                                                                   |
| 15.17.0.01 | Borras ou fezes de óleos animais ou vegetais                                                                                                                              |
| 16.02.1.01 | Carnes curadas e cozidas (corned beef)                                                                                                                                    |
| 16.02.1.02 | Assado de novilho (roast beef)                                                                                                                                            |
| 16.02.1.03 | Peito de bovino (brisket beef)                                                                                                                                            |
| 16.02.1.04 | Carnes desidratadas de vacum                                                                                                                                              |
| 16.02.1.99 | Charque                                                                                                                                                                   |
| 16.02.9.01 | Pastas de fígado (paté de foie)                                                                                                                                           |
| 16.03.2.01 | Sucos de carne                                                                                                                                                            |
| 17.04.0.99 | Doce de batata                                                                                                                                                            |
| 20.01.1.99 | Os demais legumes, hortaliças e frutas, conservados em recipientes hermeticamente fechados                                                                                |
| 20.01.2.99 | Os demais legumes, hortaliças e frutas conservados, acondicionados em outros recipientes                                                                                  |
| 20.02.1.07 | Tomates, cujo teor em peso, de extrato seco, seja igual ou superior a 7%, preparados ou conservados sem vinagre nem ácido acético, em recipientes hermeticamente fechados |
| 20.02.2.07 | Tomates, cujo teor em peso, de extrato seco, seja igual ou superior a 7%, preparados ou conservados sem vinagre nem ácido acético, acondicionados em outros recipientes   |
| 20.02.2.99 | Os demais legumes e hortaliças preparados ou conservados sem vinagre nem ácido acético, acondicionados em outros recipientes                                              |

//

//

| NABALALC   | PRODUTO                                                                 |
|------------|-------------------------------------------------------------------------|
| 20.05.2.01 | Geléias                                                                 |
| 20.05.3.04 | Doce e pasta de goiaba                                                  |
| 20.06.1.01 | Conservas de abacaxi (ananás) ao natural                                |
| 20.06.2.01 | Conserva de abacaxi (ananás) em calda                                   |
| 20.06.4.01 | Amendoim torrado                                                        |
| 20.07.1.01 | Suco de abacaxi (ananás), não fermentado e sem adição de álcool         |
| 20.07.1.02 | Suco de limão, não fermentado e sem adição de álcool                    |
| 20.07.1.03 | Suco de laranja, não fermentado e sem adição de álcool                  |
| 20.07.1.99 | Suco de "pomelo" não fermentado e sem adição de álcool                  |
| 20.07.2.01 | Suco de tomate cujo teor de extrato seco seja inferior a 7% de seu peso |
| 21.02.1.01 | Café solúvel                                                            |
| 21.02.3.01 | Mate solúvel                                                            |
| 21.04.1.02 | Molho de tomate ("Ketchup")                                             |
| 21.07.0.03 | Palmitos, preparados ou conservados em qualquer recipiente              |
| 21.07.0.04 | Milho, preparado ou conservado em qualquer recipiente                   |
| 21.07.0.05 | Manteiga de amendoim                                                    |
| 21.07.0.07 | Doce de leite                                                           |
| 22.03.0.01 | Cervejas                                                                |
| 22.09.2.03 | Aguardentes de cana (rum e semelhantes)                                 |
| 23.04.0.01 | Tortas de girassol                                                      |
| 23.04.0.99 | Os demais resíduos da extração de óleos vegetais                        |
| 24.02.1.01 | Charutos                                                                |
| 24.02.1.02 | Cigarros                                                                |
| 25.23.0.03 | Cimento portland                                                        |
| 29.05.1.06 | Mentol (menta cristalizada)                                             |
| 30.01.1.02 | Hipófise                                                                |
| 30.02.1.99 | Vacina antiaftosa                                                       |
| 30.03.1.01 | Antibióticos a base de penicilinas                                      |
| 30.03.1.99 | Os demais antibióticos                                                  |
| 30.03.2.99 | Os demais medicamentos opoterápicos                                     |
| 30.03.3.01 | Medicamentos a base de vitamina "A"                                     |
| 30.03.3.02 | Medicamentos a base de vitamina "B"                                     |
| 30.03.3.99 | Os demais medicamentos vitamínicos                                      |
| 30.03.4.01 | Vermífugos a base de fenotiacina                                        |



//

| NABALALC   | PRODUTO                                                                                                                   |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 30.04.0.01 | Algodão hidrófilo                                                                                                         |
| 32.01.0.02 | Extrato de quebracho solúvel em água fria                                                                                 |
| 33.01.1.04 | Óleo essencial de casca de laranja                                                                                        |
| 33.01.1.05 | Óleo essencial de cedro                                                                                                   |
| 33.01.1.06 | Óleo essencial de citronela                                                                                               |
| 33.01.1.08 | Óleo essencial de eucalipto                                                                                               |
| 33.01.1.09 | Óleo essencial de lemon grass                                                                                             |
| 33.01.1.10 | Óleo essencial de limão (C. limon-L.Burm); de limão mexicano (C. aurantifolia-Christmann-Swingle)                         |
| 33.01.1.11 | Óleo essencial de menta                                                                                                   |
| 33.01.1.13 | Óleo essencial de petit-grain                                                                                             |
| 33.01.1.14 | Óleo essencial de sassafrás                                                                                               |
| 33.02.0.01 | Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação do óleo <u>essen</u><br>cial de petit-grain                             |
| 34.01.1.01 | Sabão de coco, industrial                                                                                                 |
| 34.01.1.02 | Sabões de toucador                                                                                                        |
| 34.01.1.99 | Sabões comuns para lavar                                                                                                  |
| 39.07.0.01 | Tubos, varetas, barras e perfis, furados, fresados ou com <u>traba</u><br>lho diferente do simples trabalho de superfície |
| 39.07.0.02 | Cortinas de enrolar                                                                                                       |
| 39.07.0.99 | Brinquedos de plástico                                                                                                    |
| 39.07.0.99 | Baixela, utensílios de mesa e de cozinha e outros utensílios pa-<br>ra o lar                                              |
| 39.07.0.99 | Recipientes de plástico                                                                                                   |
| 39.07.0.99 | Caixotes de polietileno para recipientes de garrafas                                                                      |
| 39.07.0.99 | Bolsas de polietileno                                                                                                     |
| 39.07.0.99 | Bolsas de polipropileno                                                                                                   |
| 39.07.0.99 | Mangueiras de PVC                                                                                                         |
| 39.07.0.99 | Eletroductores lisos e corrugados                                                                                         |
| 39.07.0.99 | Cordéis de monofilamento                                                                                                  |
| 39.07.0.99 | Embarcações de plástico                                                                                                   |
| 39.07.0.99 | Forros                                                                                                                    |
| 39.07.0.99 | Caixas térmicas e geladeiras                                                                                              |
| 39.07.0.99 | Manufaturas de "isopor" (espuma de plástico)                                                                              |
| 42.01.0.01 | Artigos de seleiro e correeiro, de couro                                                                                  |

//

| NABALALC   | PRODUTO                                                                                                                                                                    |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 42.02.0.01 | Artigos de viagem, de couro                                                                                                                                                |
| 44.13.2.01 | Tacos para assoalhos, isolados                                                                                                                                             |
| 44.14.2.99 | As demais chapas e madeiras para contraplacados com espessura igual ou inferior a 5 mm                                                                                     |
| 44.15.0.99 | As demais madeiras compensadas ou contraplacadas, mesmo com <u>adi</u><br><u>ção</u> de outras matérias, e as demais madeiras marchetadas ou <u>in</u><br><u>crustadas</u> |
| 44.16.1.01 | Painéis celulares de madeira, recobertos com chapas de metais <u>co</u><br><u>muns</u>                                                                                     |
| 44.16.9.01 | Outros painéis celulares de madeira                                                                                                                                        |
| 44.19.0.01 | Filetes e molduras de madeira para móveis, quadros, <u>decorações</u><br>interiores, condutos elétricos e semelhantes                                                      |
| 44.23.0.01 | Tacos para assoalhos                                                                                                                                                       |
| 44.23.0.02 | Cancelas e muros de madeira                                                                                                                                                |
| 44.23.0.03 | Portas, janelas e marcos, de madeira                                                                                                                                       |
| 44.23.0.04 | Casas, hangares e construções semelhantes completas, <u>pré-fabri</u><br><u>çadas</u> , de madeira                                                                         |
| 44.23.0.99 | As demais obras de carpinteria, de madeira                                                                                                                                 |
| 44.25.0.02 | Ferramentas e cabos para ferramentas, de madeira                                                                                                                           |
| 44.25.0.99 | As demais armações para ferramentas, cabos de vassouras e de <u>es</u><br><u>covas</u> , de madeira                                                                        |
| 48.05.0.01 | Papéis e cartões ondulados                                                                                                                                                 |
| 48.05.0.99 | Os demais papéis e cartões, em rolos e em folhas                                                                                                                           |
| 48.06.0.01 | Papéis e cartões simplesmente pautados, riscados ou <u>quadricu</u><br><u>lados</u> , em rolos ou em folhas                                                                |
| 48.16.0.99 | Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outros recipientes de papel<br>e cartão, impressos e sem imprimir                                                                       |
| 48.17.0.01 | Cartonagens rígidas para uso de escritórios, lojas e semelhantes                                                                                                           |
| 55.05.0.01 | Fios de algodão, sem branquear nem mercerizar, <u>não acondiciona</u><br><u>dos</u> para a venda a varejo                                                                  |
| 55.05.0.99 | Os demais fios de algodão, não acondicionados para a venda a <u>va</u><br><u>rejo</u>                                                                                      |
| 55.06.0.01 | Fios de algodão, acondicionados para a venda a varejo                                                                                                                      |
| 55.07.0.01 | Tecidos de algodão em ponto de gaze, sem branquear nem <u>merceri</u><br><u>zar</u>                                                                                        |
| 55.07.0.99 | Os demais tecidos de algodão em ponto de gaze                                                                                                                              |
| 55.08.0.01 | Tecidos de "bouclés", tipo esponja, sem branquear nem <u>merceri</u><br><u>zar</u> , de algodão                                                                            |
| 55.08.0.99 | Os demais tecidos de "bouclés", tipo esponja, de algodão                                                                                                                   |

//

| NABALALC   | PRODUTO                                                                                                                                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 55.09.0.01 | Outros tecidos de algodão, sem branquear nem mercerizar                                                                                                                              |
| 55.09.0.99 | Os demais tecidos de algodão                                                                                                                                                         |
| 59.01.1.03 | Rolos de pastas para confeccionar filtros de cigarros                                                                                                                                |
| 60.01.0.01 | Tecidos de malha não elástica, sem borracha, de algodão, em peças                                                                                                                    |
| 60.04.0.01 | Roupa interior de malha não elástica, sem borracha, de algodão                                                                                                                       |
| 60.05.0.01 | Roupa exterior, seus acessórios e outros artigos de malha não elástica, sem borracha, de algodão                                                                                     |
| 60.05.0.03 | Roupa exterior, seus acessórios e outros artigos de malha não elástica, sem borracha, de fibras sintéticas ou artificiais                                                            |
| 61.01.0.01 | Roupa exterior para homens e meninos, de algodão                                                                                                                                     |
| 61.01.0.99 | As demais roupas exteriores para homens e meninos                                                                                                                                    |
| 61.02.0.01 | Roupa exterior para mulheres, meninas e crianças, de algodão                                                                                                                         |
| 61.02.0.99 | As demais roupas interiores para homens e meninos                                                                                                                                    |
| 61.03.0.01 | Roupa interior para homens e meninos, de algodão                                                                                                                                     |
| 61.03.0.99 | As demais roupas interiores para homens e meninos                                                                                                                                    |
| 61.04.0.01 | Roupa interior para mulheres, meninas e crianças                                                                                                                                     |
| 62.03.0.99 | Sacos e sacolas para embalagem, de algodão                                                                                                                                           |
| 64.02.0.01 | Calçado com sola de couro                                                                                                                                                            |
| 69.04.0.99 | Os demais tijolos e elementos semelhantes utilizados na construção                                                                                                                   |
| 69.05.0.01 | Telhas, ornamentos arquitetônicos e demais artigos cerâmicos de construção                                                                                                           |
| 69.06.0.01 | Tubos acessórios de ligação e demais peças para canalizações e usos semelhantes                                                                                                      |
| 70.10.0.01 | Garrações, garrafas e frascos                                                                                                                                                        |
| 73.31.0.99 | Pregos, pontas de Paris, ganchos ondulados e demais artigos para pregar, com 20 mm ou mais de longitude entre cabeça e ponta ou fio, sem galvanizar nem recobrir com outras matérias |
| 76.08.0.99 | Aberturas de alumínio                                                                                                                                                                |
| 76.08.0.99 | Estruturas de alumínio e suas partes                                                                                                                                                 |
| 76.08.0.99 | Balaustradas de alumínio                                                                                                                                                             |
| 76.08.0.99 | Cortinas de alumínio                                                                                                                                                                 |
| 82.02.1.01 | Folhas de serras, de fitas retas, sem fim ou em rolos                                                                                                                                |
| 82.02.1.02 | Folhas de serras, de fitas retas, para arcos ou bastidores                                                                                                                           |
| 82.02.1.03 | Folhas de fresas-serras                                                                                                                                                              |
| 82.02.1.04 | Folhas de serras circulares                                                                                                                                                          |

//

//

| NABALALC   | PRODUTO                                                    |
|------------|------------------------------------------------------------|
| 82.02.1.05 | Folhas de serras de correntes                              |
| 82.02.1.06 | Folhas sem dentes para serrar pedra                        |
| 82.02.1.99 | As demais folhas de serras                                 |
| 84.41.8.01 | Móveis para máquinas de costura                            |
| 87.10.0.04 | Bicicletas sem motor                                       |
| 87.14.1.01 | Reboques                                                   |
| 94.01.1.02 | Cadeiras e assentos de madeira                             |
| 94.01.8.02 | Partes e peças para cadeiras e outros assentos, de madeira |
| 94.03.1.02 | Móveis de madeira                                          |
| 94.03.8.02 | Partes e peças para móveis de madeira                      |

//

//

ANEXO XIVLISTA DE DELEGADOSARGENTINA:Presidente:

JORGE CAMINOTTI  
Embajador,  
Subsecretario de Comercio Exterior e  
Integración Regional

Presidente Alternativo:

JESUS SABRA  
Ministro Plenipotenciario,  
Representante Alternativo ante el  
Comité de Representantes de la ALADI

Delegados:

EMILIO RAMÓN PARDO  
Ministro,  
Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto

EDUARDO SPECTOR  
Licenciado,  
Ministerio de Comercio e Intereses Marítimos

ARTURO LÓPEZ  
Ministro,  
Ministerio de Comercio e Intereses Marítimos

GUILLERMO FELDMAN  
Licenciado,  
Ministerio de Comercio e Intereses Marítimos

HUGO JUAN  
Licenciado,  
Ministerio de Agricultura y Ganadería

GONZALO DÍAZ  
Ministerio de Industria y Minería

HUBERTO MONROY  
Ministerio de Industria y Minería

OSVALDO LATTUADA  
Consejero,  
Embajada de la Argentina en la  
República del Perú

MARÍA CRISTINA BOLDORINI  
Secretario de Embajada,  
Ministerio de Relaciones Exteriores

gml

//

//

Argentina (Cont.)

Delegados (Cont.)

RODOLFO LUEGMAYER

CARLOS RESTAINO

BOLÍVIA:

Presidente:

GUILLERMO LORÍA GONZÁLEZ  
Director de Asuntos Económicos,  
Secretaría General de Integración

Delegados:

RODOLFO ARAMAYO MONTES  
Ministro Consejero,  
Jefe del Departamento Organismos  
Regionales del Ministerio de Relaciones  
Exteriores

CARLOS TRIGO CANDARILLAS  
Consejero de Integración  
de Bolivia en Lima

ANTONIO MIRANDA GAMUCIO  
Asesor Jurídico de la  
Secretaría de Integración

OSWALDO IRUSTA  
Asesor

BRASIL:

Presidente:

ALFREDO TEIXEIRA VALLADÃO  
Embaixador,  
Chefe da Delegação Permanente do Brasil  
junto a ALADI

Vice-Presidente:

JÚLIO GONÇALVES SANCHEZ  
Conselheiro,  
Chefe da Divisão ALADI do  
Ministério das Relações Exteriores

Delegados:

FLÁVIO ROBERTO BONZANINI  
Primeiro Secretário,  
Delegação Permanente do Brasil junto a ALADI

HERMANO TELLES RIBEIRO  
Secretário,  
Divisão ALADI do  
Ministério das Relações Exteriores

ARY FIGUEIREDO  
Representante do Ministério da Fazenda

//

Brasil (Cont.)Delegados (Cont.)

IVO DO PINHO ANGELO  
Representante do Ministério da Agricultura

ANTÔNIO PATRIOTA  
Conselheiro,  
Representante da Secretaria do  
Planejamento da Presidência da República

BENVINDO BELLUCO  
Representante do Banco Central do Brasil

IVAN PAES BENTES MONTEIRO  
Representante da Carteira de Comércio  
Exterior do Banco do Brasil S.A.

SÉRGIO ROCHA DE SOUZA  
Representante da Carteira de Comércio  
Exterior do Banco do Brasil S.A.

FÁBIO EGYPTO DA SILVA  
Representante da Confederação  
Nacional da Indústria

Assessor:

LUÍS DE VASCONCELOS  
Confederação Nacional da Indústria

COLÔMBIA:Presidente:

OSWALDO RENGIFO OTERO  
Embajador,  
Representante Permanente ante el  
Comité de Representantes de la ALADI

Presidente Alternativo:

FELIX MORENO  
Subdirector de Integración del  
Instituto Colombiano de  
Comercio Exterior (INCOMEX)

Delegados:

HUGO ROMERO GAMARRA  
Funcionario del  
Instituto Colombiano de  
Comercio Exterior (INCOMEX)

ALFONSO LISCANO  
Funcionario del  
Instituto Colombiano de  
Comercio Exterior (INCOMEX)

gm1

//

//

CHILE:

Presidente:

JORGE COURT MOOCK  
Embajador,  
Representante Permanente ante el  
Comité de Representantes de la ALADI

Presidente Alternó:

GUILLERMO ANGUIITA PINTO  
Ministro Consejero,  
Representante Alternó ante el  
Comité de Representantes de la ALADI

Delegados:

HAROLDO VENEGAS B.  
Ministro Consejero,  
Sub-Director de Asuntos Económicos  
Bilaterales  
Ministerio de Relaciones Exteriores

FERNANDO MORALES B.  
Consejero,  
Jefe del Departamento Jurídico,  
Dirección Económica  
Ministerio de Relaciones Exteriores

FERNANDO PARDO H.  
Primer Secretario  
Embajada de Chile en la  
República del Perú

EQUADOR:

Presidente:

LUIS SALAZAR JARAMILLO  
Subsecretario de Integración del  
Ministerio de Industria, Comercio  
e Integración

Presidente Alternó:

JOSE ALBERTO PEÑAHERRERA  
Ministro,  
Representante Alternó ante el  
Comité de Representantes de la ALADI

Delegados:

LUIS ORLANDO DIAZ L.  
Director General de Integración del  
Ministerio de Industria, Comercio  
e Integración

JOSE SERRANO  
Director de Integración y Cooperación  
Regional del Ministerio de  
Relaciones Exteriores

//



//

Ecuador (Cont.)Delegados (Cont.)

MARCELO RUIZ LEÓN  
Director Técnico  
Federación Ecuatoriana de Exportadores

CLAUDIO REVELO CARDENAS  
Federación de Cámaras de Industrias  
del Ecuador

MÉXICO:Presidente:

ROBERTO MARTÍNEZ LE CLAINCHE  
Embajador,  
Representante Permanente ante el  
Comité de Representantes de la ALADI

Presidente Alternativo:

VICENTE MUÑIZ ARROYO  
Subdirector General de  
Negociaciones Regionales

Delegados:

DORA RODRÍGUEZ  
Coordinador Técnico de la  
Representación Permanente ante el  
Comité de Representantes de la ALADI

VÍCTOR LÓPEZ VELARDE  
Consejero Comercial de México en Perú

OSCAR FLORES BELTRÁN  
Asesor Técnico de la  
Representación Permanente ante el  
Comité de Representantes de la ALADI

PARAGUAI:Presidente:

LUIS RAMÓN ORTIZ RAMÍREZ  
Subsecretario de Comercio

Presidente Alternativo:

ANTONIO FÉLIX LÓPEZ ACOSTA  
Embajador,  
Representante Permanente ante el  
Comité de Representantes de la ALADI

Delegados:

ARISTOBULO SERVÍN  
Comisión Nacional de Comercio Exterior

JORGE CAÑETE ARCE  
Comisión Nacional de Comercio Exterior

gml

//

//

PERU:

Presidente:

JORGE VEGA CASTRO  
Vice-Ministro de Integración del  
Ministerio de Industria, Turismo e  
Integración

Primeiro Vice-Presidente:

LUIS MACCHIAVELLO AMOROS  
Embajador,  
Representante Permanente ante el  
Comité de Representantes de la ALADI

Segundo Vice-Presidente:

NÉSTOR MOSCOSO CAMPOS  
Director General de Asuntos Técnicos del  
Ministerio de Industria, Turismo e  
Integración

Delegados:

PABLO MORÁN  
Embajador,  
Director de Relaciones Económicas  
Latinoamericanas e Integración del  
Ministerio de Relaciones Exteriores

LUCIANO SILVA CISNEROS  
Asesor del  
Ministro de Industria, Turismo e  
Integración

RUFINO CEBRECO  
Asesor del  
Ministro de Industria, Turismo e  
Integración

DAVID RITCHIE  
Asesor del  
Ministro de Industria, Turismo e  
Integración

JULIO CHAN  
Asesor del  
Vice-Ministro de Integración

JORGE ALFARO  
Director General de Asuntos Económicos del  
Ministerio de Industria, Turismo e  
Integración

CARLOS CANALES  
Director General de Integración Física del  
Ministerio de Industria, Turismo e  
Integración

gml

//

//

Peru (Cont.)Delegados (Cont.)

ALEJANDRO BUSALLEU  
Asesor del  
Vice-Ministro de Comercio

HENRY HARMAN DE IZCUE  
Asesor del  
Ministro de Industria, Turismo e  
Integración

SANTIAGO TANG  
Director de Aranceles de la  
Dirección General de Aduanas

EDUARDO BRANDES  
Director de Programas Especiales del  
Ministerio de Industria, Turismo e  
Integración

RAMÓN MORANTE  
Director de ALADI del  
Ministerio de Industria, Turismo e  
Integración

GRACIELA TATAJE  
Subdirector de ALADI del  
Ministerio de Industria, Turismo e  
Integración

ROGELIO CERVANTES  
Subdirector del SELA del  
Ministerio de Industria, Turismo e  
Integración

RICARDO TASAICO  
Director de Negociaciones Bilaterales del  
Ministerio de Economía, Finanzas y  
Comercio

CARLOS GAMARRA  
Subdirector de Relaciones Económicas  
Latinoamericanas e Integración del  
Ministerio de Relaciones Exteriores

FRANCISCO GRIJALBA  
Ministerio de Relaciones Exteriores

FREDERICK EVANS GARLAND  
Representación Permanente del Perú ante el  
Comité de Representantes de la ALADI

gm1

//

//

Peru (Cont.)

Delegados (Cont.)

CAROLA VELASCO  
Ministerio de Relaciones Exteriores

JORGE LICCETTI  
Representante de la Sociedad Nacional de  
Industrias

EDUARDO IRIARTE  
Representante de la  
Asociación de Exportadores

URUGUAI:

Presidente:

ADOLFO DONAMARÍ ILARRAZ  
Embajador,  
Representante Permanente ante el  
Comité de Representantes de la ALADI

Presidente Alternativo:

HÉCTOR CARLEVARO TORRES  
Ministro,  
Representante Alternativo ante el  
Comité de Representantes de la ALADI

Delegados:

JUAN B. ODDONE  
Ministro,  
Asesor de Política Integracionista

DOMINGO SCHIPANI  
Ministro Consejero,  
Embajada del Uruguay en Perú

JUAN CARLOS REISSIG  
Ministerio de Defensa Nacional

MARÍA ANGÉLICA PEÑA DE PÉREZ  
Secretaría de Planeamiento, Coordinación  
y Difusión

Assessores:

HELIOS MADERNI  
Presidente de la  
Comisión de Comercio Exterior de la  
Cámara de Industrias del Uruguay

GUIDO MICHELÍN SALOMÓN  
Unión de Exportadores del Uruguay

//

//

VENEZUELA:Presidente:

ALBERTO POLETTI  
Director General de Integración Económica  
Instituto de Comercio Exterior

Presidente Alternativo:

MORITZ EIRIS VILLEGAS  
Embajador,  
Ministerio de Relaciones Exteriores

Delegados:

HORACIO ARTEAGA  
Consejero en la  
Dirección General Sectorial de  
Política Internacional,  
Ministerio de Relaciones Exteriores

TELASCO PULGAR  
Director de Política Comercial  
Instituto de Comercio Exterior

TOMÁS CARRILLO  
Consultor Jurídico Encargado  
Instituto de Comercio Exterior

JUAN SALAZAR RONDÓN  
Asesor,  
Instituto de Comercio Exterior

MARÍA EUGENIA MARCANO  
Tercer Secretario,  
Representación Permanente ante el  
Comité de Representantes de la ALADI

OLGA CENTENO

---

ASSESSORES ACREDITADOS PELAS DELEGAÇÕES DA BOLÍVIA,  
COLÔMBIA, EQUADOR, PERU E VENEZUELA:

ALLAN WAGNER

LUIS LÓPEZ

ALFREDO FUENTES

---

gml

//

//

OBSERVADORES

Comissão Econômica para a  
América Latina (CEPAL):

RENÉ E. ORTUÑO  
Representante Permanente ante el  
Comité de Representantes de la ALADI

Organização dos  
Estados Americanos (OEA):

ANTONIO LULLI  
Embajador,  
Director de la Oficina de la  
Secretaría General de la OEA en el Perú

Junta do Acordo de  
Cartagena (JUNAC):

PEDRO CARMONA ESTANGA  
Coordinador a.i.

URUPABOL:

SANTIAGO ANTUÑA  
Secretario Ejecutivo de URUPABOL

---